PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2015 - SRP

PROCESSO N.º 08/2015

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO CONFORME SOLICITAÇÃO.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela Empresa **ESPORTE LUCIANO LTDA - ME,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 08.954.824/0001-02**, com endereço comercial na Avenida Couto Magalhães, nº 873, Bairro Centro, na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no ato representado por seu Procurador.

Preliminarmente recebo o presente recurso, pois TEMPESTIVO, se faz.

Em síntese, alega que houve rigor excessivo quando a desclassificação de sua proposta na seção do Pregão Presencial em epigrafe.

Sustenta ainda que após a abertura do envelope da proposta de preços uma pessoa da equipe de apoio passou a recolher os CDS e PEN Drivers exigidos no edital, objetos estes contendo os arquivos em mídia eletrônica, aduz ainda que alguns arquivos dos objetos que armazenam os arquivos de mídia foram entregues fora dos envelopes das propostas de preços e que um pen drive de um dos licitantes, continha diversos arquivos.

O recorrente relata que foi no momento em que seu arquivo foi baixado, é que percebeu que entregou com sua proposta escrita o divergente com a mídia digital e que o ato foi aceito por um membro da equipe de apoio e anulado pelo Senhor Pregoeiro.

Afirma ainda, que achou estranho o Pregoeiro conversar muito com um dos licitantes mais precisamente o representante da Empresa Ação Comércio e Serviços de Móveis e Informática LTDA, sustenta que talvez esta conversa

tenha influenciado na decisão de desclassificação de sua proposta ocasionando assim sérios danos ao erário.

Sustenta ainda que a decisão da Comissão de Licitações foi um equivoco, que a mesma agiu de forma arbitrária, aduz que tal ato é de rigor excessivo, e que o ato fere os princípios da razoabilidade,e da proporcionalidade.

Ao final requer que seja dada procedência ao presente recurso, requerendo a classificação de proposta e o retorno do procedimento licitatório a fase inicial de lances.

Em síntese estes são os fatos.

Decido,

O edital do certame no em seu ITEM 5.1 e 5.2 trazem a seguinte redação:

5.1. Em até 03 dias úteis antes da data designada para a realização da Sessão do Pregão, poderá ser feito pedido de esclarecimentos sobre este Edital, via e-mail licita3@pva.mt.gov.br.
5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 2 dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

Observando aos autos não vejo qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação da recorrente, tampouco dos demais licitantes com os termos do presente edital, nestes moldes a Recorrente se prontificou a participar do certame concordando com todos os termos elencados no instrumento convocatório.

Nesta vertente o edital do certame no item 9.1.1 que leciona sobre, DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, temos o seguinte teor:

*9.1.1. **As empresas licitantes deverão apresentar também no envelope nº 1 a proposta em mídia CD, DVD ou PEN DRIVE, gerado através do Sistema AspDigita e também a proposta de preços em uma via, emitida por computador, através do Sistema AspDigita, sem cotações alternativas,** emendas,*

rasuras ou entrelinhas; suas folhas devem estar devidamente rubricadas e a última assinada por pessoa legalmente habilitada com poderes para comprometer-se pela empresa licitante...(com grifos nossos)

Vejamos o que diz o artigo 3º da Lei de nº 10.520 de 2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, ***os critérios de aceitação das propostas,*** *as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso).*

Ao apresentar sua proposta divergente entre mídia digital e a proposta escrita a Recorrente fere no que dispõe a legislação vigente e os termos do edital, por isso não há o que se falar em rigor excessivo tampouco em arbitrariedade, as regras contidas instrumento convocatório não devem ser analisadas e nem interpretadas de forma isoladas visando o seu beneficio próprio, buscando ferir a isonomia entre os demais licitantes que apresentaram as suas propostas de forma correta, sem divergências de valores da carta impressa do programa ASPDigita e a mídia de transferência para o sistema operacional do programa de licitações.

Hora edital traz de forma clara e explicita no item 9.1.1 que as respectivas propostas de preços armazenadas em CDS e ou pen drives devem estar no respectivo envelope das propostas de preços e não em poder do licitante como ocorreu com a empresa de proposta desclassificada e agora recorrente.

Assim destaco a vinculação da decisão desta Comissão de Licitações ao edital que regulamenta este certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Por isso não há o que se falar que o representante da Empresa Ação Comércio e Serviços de Móveis e Informática LTDA influenciou na decisão desta Comissão de licitações, mas sim as regras do instrumento convocatório e que culminaram com a desclassificação da empresa recorrente.

Hora recorrente apresentou em seu envelope de proposta de preços em arquivo impresso na ordem de R$ 318.643,35 e no sistema de transferência

digital visível a todos os licitantes os valores apresentados pela empresa foram de R$ 427.833,79 (quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e trinta e tres reais e setenta e nove centavos) sendo que a diferença entre a proposta escrita e a digital contida no PEN drive da empresa que estava dentro do envelope era na ordem de R$ 109.190,44 (cento e nove mil cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), e somente após o apontamento do erro pelo membro da equipe de apoio é que a Licitante buscou ferir as regras do procedimento buscando entregar ao membro da equipe de apoio um arquivo que deveria estar no envelope da proposta de preços conforme versa as regras editalícias e não em sua posse.

Nesta linha não há o que se falar em ferimento de princípios razoabilidade, e da proporcionalidade como alega a Recorrente, sendo que o aceite daquilo que deveria estar dentro do envelope e não em sua posse macularia o principio da isonomia entre os concorrentes, pois a Comissão estaria auferindo vantagem a um dos participantes.

Sendo que a Administração Pública não deve apenas conferir aquele licitante que apresentou a melhor proposta ou a mais vantajosa, mas também aquele que cumpriu com as regras que instrumento convocatório exige.

Por outra linha às alegações da empresa de que "outras" empresas entregaram fora do envelope de proposta de preços mídias em CDS ou PEN drive, é uma afirmação é improcedente e não permitida pela Comissão de Licitações, sendo que as únicas ocorrências abordadas na ata do certame e assinadas em todas as páginas pelo representante da Recorrente e os demais participantes, é o vício que acarretou com a sua desclassificação e o relato da presença de mais de um arquivo no pen drive de uma das licitantes, e que após testes visíveis a todos os presentes no certame ficou comprovado que a empresa não apresentou cotações alternativas como a Recorrente, pois os arquivos ali presentes eram incompatíveis com o sistema operacional da licitação em destaque.

Assim, recebo o presente recurso da Empresa **ESPORTE LUCIANO LTDA – ME,** e amparado pelas regras dispõe o instrumento convocatório do

certame que é regido pela Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente, pelas Leis nº 8.087/90, nº 8.666/93, Nº 9.784/99 e LC 123/06 e suas alterações e demais legislação complementar, mas nego-lhe total provimento mantendo a decisão que culminou com a desclassificação de sua proposta de preços.

Primavera do Leste – MT, 24 de fevereiro de 2.015.

WENDER LUIZ DOS SANTOS
PREGOEIRO OFICIAL